

ma categoria, o que é vedado pela Constituição e pelos princípios de igualdade e justiça, que devem reger as relações entre os indivíduos e o Estado (§ 1.º, do art. 141 da Constituição Federal); que por tais fundamentos requer o presente mandado a fim de que lhe sejam assegurados os aumentos de vencimentos decorrentes da mencionada Lei n.º 840, de 28-1-1956, asseguradora das vantagens do art. 2.º da Lei n.º 761, de 12-12-1952.

Prestando informações a fls. 35, o Dr. Secretário Geral de Administração, diz que a matéria foi submetida ao Exmo. Sr. Prefeito, que em despacho publicado no *Diário Oficial*, sec. II, de 16-10-56, págs. 9.809-9.811, fixou o critério a ser observado.

Acrescenta que a requerente pertence a cargo do padrão N, mas quer que os quinquênios concedidos pela Lei n. 840/56 sejam calculados não sobre o referido padrão, como determina a lei, mas sim, sobre a soma do padrão N, com os decênios que possui, critério esse considerado errôneo em parecer do Procurador-Geral, Dr. Simões Filho, que transcreve a fls. 36 e também em venerando acórdão da egrégia 2.ª Câmara Cível no mandado de segurança n.º 1.044 e em outros julgados.

Na bem lançada sentença de fls. 62-69, o M. Juiz em exercício, denegou a segurança por entender que não só não é líquido e certo o direito da impetrante, como nenhum direito tem ao que pede. Invoca o disposto no art. 250, que reza: "Os aumentos periódicos de vencimentos estabelecidos em leis especiais são sempre calculados sobre o vencimento básico" (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura — Lei n.º 880, de 17-11-1956) e as Leis ns. 532, de 1950, 761, de 1952, e 840, de 1956, que a seu ver não autorizam a dupla remuneração pelo mesmo tempo de serviço, ressalvado o direito adquirido.

Segundo a boa doutrina, cabe mandado de segurança quando se trata de direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações. Ora, no caso as leis invocadas, os pareceres e os julgados mandam calcular as gratificações sobre o vencimento do CARGO e não sobre a soma dos proventos que o mesmo esteja percebendo e assim foi feita a apostila no título da requerente (fls. 27).

Inexistindo direito líquido e certo incabível era o pedido. "O remédio judicial — mandado de segurança — é excepcional; nos casos comuns, completos discutíveis, a REGRA e propor uma AÇÃO. Não se concede o mandado,

como adicional a diferença para a classe superior; os que tinham vinte anos, mais um padrão. Alterando a lei o critério de remuneração por tempo de serviço, adotando o sistema de quinquênios, estes têm que ser calculados sobre o padrão base, "N", e não sobre o padrão base acrescido de decênios. Se isso fôsse possível, criasse-se para os técnicos de Educação situação privilegiada, coisa que a lei procurou extinguir, adotando o mesmo critério de remuneração para todos. O máximo que poderiam pleitear tais técnicos, se lhes interessasse, era o de ficarem com os decênios, os que já tivessem, abrido mão dos quinquênios. Nada mais.

quando a questão suscitada pelo impetrante é CONTROVERTIDA (CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição*, fls. 146, n.º 566).

Pelos motivos expostos, acordam os Juizes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, condenando a recorrente nas custas.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1958. — *Fernando Maximiliano*, Presidente e Relator. — *Ernesto Stampa Berg*. — *Gastão de Macedo*.

#### 4.ª CÂMARA CÍVEL

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 30.350

*Ação relativa a um ato da mesa diretora da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, na qual se pede ao Judiciário que apure o exato teor de uma Resolução daquela Assembléia, pela qual foi feita uma reestruturação nos quadros do pessoal da sua secretaria, mas, publicada, segundo afirmaram os autores, em desacôrdo com o vencido, para os prejudicar.*

*Recusa obstinada dos componentes da mesa em atenderem à requisição de certidão da ata de que constou a aprovação, e da seguinte, em que a anterior foi aprovada, recusa explícita ao Juiz da 1.ª instância, e consubstanciada na segunda em desprimorosa falta de resposta a três sucessivos ofícios, em que aquelas certidões, não relativas a sessões secretas, e sem caráter sigiloso, eram requisitadas para o exame pelo Tribunal.*

*Conseqüência da recusa assim manifestada: A confissão ficta, pela mesa da Assembléia, do ato desabonador que lhe é atribuído, consistente alterar (senão FALSIFICAR, como entendeu o Dr. Procurador Municipal, fls. 121, in fine), uma Resolução da Assembléia, com grave e injusto desprestígio desta, que, além de insciente, jamais autorizaria a atitude desprimorosa de sua mesa para com o Poder Judiciário, sonogando ao exame destes documentos públicos de que constaria a evidência daquele ato.*

*Conquanto esse e outros elementos pudessem levar o Tribunal a concluir pela procedência da ação, um obstáculo constitucional se opõe ao seu pronunciamento DE MERITIS, por entender a maioria dos julgadores que as resoluções da assembléia pelo órgão da sua mesa diretora constantes de ata subseqüentemente aprovada, e publicada, constituem atos soberanos, invulneráveis à apreciação, exame ou declaração pelos órgãos de outro poder, guardado o princípio constitucional da independência dos poderes políticos em que se fraciona a soberania do Estado.*

*Voto vencido, no sentido de que a controvérsia incidia na competência do Poder Judiciário, fundado em que, nem mesmo a lei,*

*pode excluir da apreciação, daquele poder, qualquer lesão do direito individual”.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam por maioria de votos, na Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em, na apelação supra, julgarem preliminarmente carecedores os autores da ação proposta, vencido o Desembargador Espínola Filho, que não acolhia a preliminar.

Consta dos autos, em resumo, o seguinte “A Resolução legislativa da Câmara do Distrito Federal, foi publicada mais de uma vez por ter saído com incorreções”, como foi declarado.

Esse documento é oferecido em original, como constara do arquivo da Câmara a fls. 9, sendo resultado da aprovação do projeto de Resolução n.º 77.

As publicações sucessivas dêsse ato são oferecidas também a fls. 69, 70 e 72, dêstes autos.

A decisão ter-se-ia inspirado em ato semelhante da Câmara dos Deputados Federal, e de que os autores juntam cópia a fls. 47.

O objeto da Resolução era o de elevar de um símbolo (letra) o padrão de vencimentos de cada um dos funcionários discriminados.

Sucedeu no entanto que, enquanto a Resolução no seu texto, como se oferece, beneficiava a todos os funcionários discriminados SEM EXCEÇÃO ALGUMA, usando a expressão “Cargos de G a O INCLUSIVE” nas primeiras publicações, — na última feita com o propósito de corrigir erro das primeiras, ficaram excluídos os funcionários letra O, pois o texto emendado, ao que se diz fraudulentamente, passou a ser: “... os funcionários da Secretaria da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, dos cargos G a O EXCLUSIVE...”.

Os prejudicados alegaram que errada era a última publicação, e não a primeira, que os favorecia, estando o verdadeiro texto consignado na ata dos trabalhos (fls. 112) e no rascunho enviado aos redatores da mesma ata, para ser transcrito.

A ilustre Vereadora Lígia Maria Lessa Bastos, entendendo que os autores estavam com a razão, no sentido de que a primeira publicação é que exprime o voto da assembleia, incluindo também a eles no aumento de um símbolo, apresentou a indicação n.º 1.537, de 1952, no sentido de ser feita nessa conformidade, a retificação.

Essa indicação foi distribuída a um relator — o vereador Gonçalves de Lima, o qual admitindo que realmente havia ocorrido o alegado erro na publicação, concluía no entanto, não pela emenda do erro, como fôra proposto, — mas no sentido de que a comissão diretora apresentasse ao plenário um novo projeto de resolução, dando aos funcionários excluídos da letra O a mesma vantagem de que a errada publicação os havia excluído.

A comissão diretora no entanto não adotou essa iniciativa preconizada pelo vereador Gonçalves Lima, tendo preferido encaminhar a Indicação n.º 1.527, e o seu relatório, ao Sr. 1.º Secretário, para estudo conjunto de tôdas as reclamações de funcionários da secretaria sobre a respectiva classificação funcional.

O Secretário, no entanto, segundo os autores, fêz-lhe ouvidos mocos. não ata nem desata, e por isso, cansados de esperar, decorridos os prazos da instância administrativa, vem então a juízo, formular o seu pedido, que em relação aos autores de número um a dezoito, se baseia no erro assim demonstrado e reconhecido, na Indicação n.º 1.527, e no relatório do vereador Gonçalves Lima: Querem que o Tribunal declarando que a resolução da assembleia é como foi publicada da primeira vez, mande apostilar nos títulos de cada um a correspondente promoção de um símbolo — incluindo-os no padrão PL-4, que é o imediatamente superior aos que atualmente lhes correspondem, com as vantagens contadas da data da mencionada primeira publicação, assegurando-lhes direito à diferença dos vencimentos, etc.

Em relação a três dêsses dezoito autores, concorre outra causa, ou razão de pedir, além desta: Os de nomes Maria Leonarda Franco de Sá, Sílvia Augusta Santa Rosa e Sulamith Loureiro Penafiel, são taquígrafos, — pertencem a um quadro cujos integrantes mesmo com a publicação errada da Resolução n.º 40 foram todos promovidos aos símbolos imediatos PL4, nada justificando assim a sua exclusão.

Finalmente o autor n.º 19, José Inácio Coelho, deve ser apostilado no padrão O por estar inequivocamente beneficiado, ao que diz, ainda com a sua última e errada forma, por ser funcionário padrão N com os requisitos exigidos: Não ter tido promoção em 1950 e não ser o vencimento que pleiteia superior aos da correspondente categoria na Câmara e Senado Federais.

Assim colocam os próprios autores a questão na sua inicial, e na réplica que ofereceram à contestação da Prefeitura do Distrito Federal.

A ré, Prefeitura, contesta, juntando os documentos originais, como constariam da Secretaria da Câmara: O projeto de resolução (fls. 77); a sua redação final a fls. 78, mostrando que em ambas as peças se lê a palavra *exclusive* e não, como pretendem ex-adverso *inclusive*.

Em relação ao autor n.º 19, diz que, embora favorecido *in genere* pela Resolução n.º 19, não foi promovido porque os seus vencimentos ultrapassariam, ao tempo, os de cargo homólogo da Secretaria da Câmara dos Deputados Federais.

Quanto à outra causa, ou razão de pedir das três autoras, que, sendo taquígrafas, não foram promovidas, afirma que não eram mais taquígrafas a partir da Resolução n.º 39, de 1950, que então as reestruturou como “oficiais administrativos, padrão O”, como aos demais autores. A partir dessa resolução teriam passado a integrar o quadro de oficiais administrativos como os demais autores.

Em réplica, o patrono dos autores confessa a insubsistência dessa segunda causa, ou razão de pedir, das três ditas autoras, nos termos da réplica — mas diz que continuaram a ser taquígrafas por falta de apostila aos seus títulos. Não obstante, abriu mão dêsse fundamento do pedido.

Quanto ao autor n.º 19, a Prefeitura é que teria de provar o alegado no sentido de serem os vencimentos por êle pleiteados superiores aos de cargo homólogo no Senado, e na Câmara dos Deputados.

Em audiência do Dr. Juiz da 1.ª instância, foram ouvidos dois vereadores, inclusive a autora da indicação Lígia Maria Lessa Bastos, e o Dr. Juiz con-

verteu o julgamento em diligência a fim de serem exibidas as atas originais. Os autores trouxeram então os documentos de fls. 128 e seguintes (certidão da ata de que constava o projeto original, nesta parte, e fotocópias de documentos que teriam servido para a elaboração da mesma).

O primeiro Secretário da Câmara, em resposta ao officio do juiz a fls. 135, recusou fundamentadamente a exibição das atas e documentos relativos à sua elaboração.

O Dr. Juiz, conformando-se com a recusa, ordenou o depoimento do diretor da Secretaria da Câmara dos Vereadores Artur Massena, fazendo-o requisitar. A requisição foi mais uma vez desatendida, e o doutor Juiz ao invés de fazer prender e conduzir debaixo de vara após intimação pessoal ao dito potentado, conformou-se ainda uma vez com a recusa, e passou a proferir a sua sentença ora apelada (fls. 149 a 165), concluindo pela procedência total da ação.

É o relatório.

A Constituição Federal reserva a cada um dos poderes em que se decompõe a soberania do Estado, determinados atos cuja competência privativa, ou exclusiva, lhes atribui, nêles não admitindo a interferência dos demais: Assim é que com base no art. 40, cada uma das Câmaras dispõe, em regimento interno, sobre a sua própria organização, polícia, e provimento de cargos.

Aos Tribunais dá, em seu art. 97, n.º 2, competência privativa para “elaborarem os seus regimentos internos e organizarem os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei”.

No exercício dessas prerrogativas, por assim dizer-se soberanas, o legislativo e o judiciário não sofrem a interferência um do outro, ou do poder executivo.

A ninguém ocorreria a possibilidade de as Câmaras legislativas “declararem” um acórdão de tribunal, para lhe fixarem o exato sentido.

Nenhuma Câmara sofreria por sua vez a interferência judiciária na estruturação da sua secretaria, a pretexto, v.g., de inobservância do princípio dito da *isonomia*.

O mesmo se dirá relativamente às matérias deixadas à competência exclusiva do Presidente da República (art. 87), que, afora os casos sujeitos à aprovação ulterior do Senado, como a nomeação do Prefeito, embaixadores, ministros das altas Côrtes, etc., não sofreria em seus atos a interferência de outro poder do mesmo nível soberano, inclusive do Judiciário.

Sobre a inteligência dos textos citados disserta PONTES DE MIRANDA, o mais minudente e arguto comentador da vigente Constituição Federal:

“As espécies de que tratamos são as que se costumam apontar como excludentes do *judicial control*. Ora, não se podem enumerar casos, porque tais casos, *ratione materiae* não existem.

“O que existe, é a *regra da competência*. O que um poder, — Legislativo, Executivo ou Judiciário, faz, dentro das suas atribuições — vale, nos casos concretos; o que qualquer dêles pratica fora das suas atribuições, ferindo direitos públicos ou privados, a que correspondam ações ou exceções, é suscetível de ser considerado inconstitucional”, (autor cit., *Comentários à Constituição de 1946*, vol. 2.º, pág. 472).

Dir-se-á que excluir êsses atos da competência privativa e exclusiva de cada um dos três poderes do contróle judiciário, importa violar-se a garantia constitucional do art. 141, § 4.º, da mesma Constituição.

Mas tal garantia, como resulta da letra do texto citado, é dada contra o legislador, proibindo a elaboração de leis que excluam, em qualquer caso.

Essa limitação ao poder de legislar, não exclui o que já está limitado na própria Constituição, como inerente à própria estrutura do regime político.

É o que ensina o mesmo PONTES DE MIRANDA:

“No seu conteúdo lógico, o § 4.º estatui: a) que a *lei ordinária*, não pode excluir da apreciação judicial, ou *Judicial Control*, as próprias leis, nem a defesa dos direitos individuais que se fundem em normas da constituição; b) que a LEI ORDINÁRIA não pode excluir da apreciação os direitos individuais que se fundam em leis ordinárias.

“... Convém, contudo, observar-se que não se prometeu exame judicial federal SEMPRE; mas, apenas, exame judicial, conforme às linhas constitucionais e legais de competência”.

“..... A regra jurídica e constitucional do art. 141, § 4.º, em que o legislador constituinte formulou o *princípio da ubiqüidade da justiça*, foi a mais típica e a mais prestante criação de 1946. Dirige-se ela AOS LEGISLADORES (*verbis* “A lei não poderá...” (autor e obra citados, vol. 4.º, pág. 140).

Esses princípios se trasladam por disposição expressa, para a esfera estadual e para a do Distrito Federal, pois os Estados se organizam, e o Distrito Federal é organizado, pela própria União, segundo aquêles princípios, imperativos em todo o território nacional.

Assim, na espécie examinada, somente a própria Câmara do Distrito Federal poderia conhecer de recurso contra ato da sua mesa diretora que lesasse a situação individual de funcionários.

E, de reclamação dessa natureza, já conheceu a Assembléa, recebendo e processando a Indicação n.º 1.537, de 1932, a que é feita referência no relatório. Apenas, e como foi exposto, não decidiu em definitivo a matéria dessa indicação, que foi encaminhada ao 1.º Secretário da Assembléa, para que solucionasse a sua matéria conjuntamente com outras reclamações de funcionários da Secretaria sobre a respectiva classificação funcional.

Seria êsse, quando não vencida a preliminar de incompetência do Judiciário, — outro motivo de não conhecer o tribunal da matéria — pendente ainda de decisão da assembléa na mencionada Resolução n.º 1.537. O que lhe cabe é insistir junto à própria Assembléa Legislativa para que esta dê solução final à resolução em questão, da iniciativa de um dos seus próprios membros, ainda que contrária à pretensão dos autores. Não poderia o Judiciário sob êste ângulo de visão do problema interromper o processamento da resolução pendente, para, interpondo a sua autoridade, acolher, ou não, a pretensão dos autores na demanda.

Na espécie, o que ocorre, é um excesso de mandato, um abuso do poder da mesa diretora da Assembléa Legislativa, a qual, se exatamente esclarecida, desaprovava as atitudes adotadas no caso em exame pela sua mesa, bem como a sua conduta descortês para com o Poder Judiciário, a encobrir, segundo resulta dos indícios concatenados, fatos pelo menos desabonadores da atuação e conduta da mesa da Assembléa, se é que não transcendem os limites da ética, como foi sustentado, para incidirem em disposições repressivas da legislação ordinária.

Mas do exposto resulta, para a maioria dos julgadores, a carência de ação por parte dos autores, relativamente à lesão de direito individual de que se queixam.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1958. — *Eduardo Espínola Filho*, Presidente vencido. — *Sá e Benevides*, Relator. — *Henrique Braune*. — Votei na preliminar, com o eminente Des. Relator, em respeito ao preceito constitucional de harmonia e independência dos poderes. Mas se me fôsse permitido transpor este óbice não teria vacilações em dar integral amparo à pretensão dos autores. Tenho que o seu direito é indiscutível e para que a tal conclusão se chegue basta atentar nos depoimentos de Lígia Maria Lessa Bastos e Pedro Xavier de Araújo (fls. 119 a 121); na confissão tácita da Mesa da Assembléa opondo-se ao envio da certidão da ata na qual se esteia o direito dos autores e, até obstando a requisição para depor do diretor da Secretaria da Câmara dos Vereadores. A Justiça foram subtraídos todos os elementos elucidativos da controvérsia e, malgrado isto, a verdade exsurge em prol dos autores.

Mas indaga-se. Para quem apelar se a Justiça se queda inerte diante daquilo que ela própria reconhece merecer retificação?

A solução é singela. O apêlo deverá ser dirigido ao próprio Poder Legislativo, à correção de seus dignos componentes, aos quais, por certo, não minguará a suficiente isenção de ânimo para, corrigindo um erro, dar aos autores aquilo que em verdade lhes cabe por legítimo direito.

*Eduardo Espínola Filho*, vencido, pois desprezava a preliminar, pela qual foram os autores julgados carecedores de uma justíssima ação, a tal ponto que, tanto o relator do acórdão quanto o Juiz que o acompanhou, não puderam, num movimento de consciência jurídica, deixar de proclamar que há uma ilegalidade a corrigir. É de ensinamento constante na doutrina (ENNECCERUS, vol. 1.º do *Lehrbuch des bürgerlichen Rechts*, com KIPP e WOLFF, *Einleitung, allgemeines Teil*, 25-9, eds., 11.ª reelab., 1926, pág. 103; FERRARA, *Trattato di diritto civile italiano*, vol. 1.º e único, 1921, pág. 197; ESPÍNOLA e ESPÍNOLA FILHO, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, vol. 3.º, *Da interpretação e da aplicação do direito objetivo*, 1939, n.º 2), que, se o juiz deve aplicar a lei, não lhe é retirada, constitucionalmente, uma importante atividade, conhecida como *crítica da lei*, pela qual verifica-se o que se apresenta, normalmente, como lei corresponde ao que, pelo poder competente, foi emanado de acórdão com tôdas as regras diretoras postas na lei maior; ora, no caso, em que os elementos dos autos e as próprias *demarches*, verificadas no seio da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, atribuem, como claramente reconhece o próprio acórdão supra, uma ilegalidade monstruosa à mesa da Câ-

mara dos Vereadores, que, numa correção de ata, terá dado sentido diametralmente oposto à resolução tomada, legalmente, muito anteriormente, o que se verifica é a obstinação da referida mesa em não fornecer à Justiça, quer na primeira instância, quer neste Tribunal, os elementos aptos à verificação da verdade; negou a remessa da cópia autenticada das duas atas, a referente à primitiva deliberação e a em que se fez a retificação, não deu a conhecer o que, no livro competente e próprio, existe, entre essas duas atas; não permitiu que o diretor da secretaria comparecesse a Juízo, para esclarecer o caso. Tudo isso, e como o próprio acórdão proclama, constitui uma confissão tácita da ilegalidade, que cerceia os direitos dos autores, e o Tribunal não pode, nem deve, confessar a sua falência em corrigir tal ilegalidade. Eis porque não acompanhei a maioria, na preliminar, reservando-me para dizer sobre o mérito, se ela caísse.

#### 4.ª CÂMARA CÍVEL

### MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.414

*Nulo é o decreto de desapropriação quando invoca motivo patentemente contrário à verdade dos fatos e somente poderia beneficiar o interesse particular de comerciantes.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.414, de que é requerente Julião Rangel de Macedo Soares e informante o Prefeito do Distrito Federal, acordam os Juizes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça em conhecer do mandado contra o voto do Relator Des. Espínola Filho e no mérito, conceder a ordem, contra o voto do Des. Roberto Medeiros.

O Des. Julião Rangel de Macedo Soares impetra mandado de segurança contra o Prefeito do Distrito Federal que, sem justa causa, desapropriou o imóvel sito à Praia de Botafogo n.º 472.

Alega que é proprietário do referido imóvel que, em março de 1943, em pleno regime ditatorial, foi compulsoriamente ocupado pela Coordenação da Mobilização Econômica que, por sua vez o transferiu à Prefeitura do Distrito Federal para ali ser explorado um mercadinho para operários, com o aluguel arbitrariamente fixado em Cr\$ 9.300,00 mensais; que, mesmo com êsse aluguel ínfimo, a locatária está em mora desde 1 de janeiro de 1957, tendo, em consequência, sido o seu despejo decretado no Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública, 2.º Ofício e concedido o prazo de noventa dias para a desocupação; que, em se tratando de mercado e interessando ao impetrante a sua permanência no local, deixou de dar ciência aos concessionários quer da propositura da ação, quer da decretação do despejo, preferindo mantê-los nessa situação até a aprovação final da planta de construção de um edifício de grandes pro-